

Processo TC nº 024.590/2013-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Monitoramento*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 8535/2015-2ª Câmara, emanada nestes autos de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério de Trabalho e Emprego (SE/MTE), exercício 2012, cujo teor passo a transcrever:

“1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que providencie a cobrança de restituição de R\$ 18.533,90 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) pela Garden Turismo e Eventos Ltda., devendo o montante ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, contando-se o prazo a partir do último pagamento feito pelo MTE no âmbito do Contrato n. 25/2012 até a data da efetiva devolução.”

2. Com vistas a comprovar o atendimento da providência acima, a unidade técnica expediu comunicação ao referido Ministério (peça 33), obtendo a seguinte resposta por parte do Sr. Secretário-Executivo daquela Pasta (peça 36):

- a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante relatório de auditoria nº 201405760, recomendou que o Ministério buscasse o ressarcimento de R\$ 287.056,20, pagos à Garden Turismo e Eventos Ltda. no âmbito do Contrato nº 25/2012;

- o próprio Ministério apurou que a referida empresa *“possuía crédito junto ao Ministério no valor de (...) R\$ 159.981,92”* (peça 36, p. 1), já descontadas as devidas glosas e retenções de impostos, restando a diferença de R\$ 127.074,47 a restituir ao erário;

- o Ministério notificou a empresa Garden Turismo, por duas vezes (peça 36, p. 3-4 e 9), a fim de que restituísse a importância devida, não obtendo resposta.

3. Diante da inércia da empresa, a procuradoria atuante junto ao Ministério entende que a cobrança do valor esgotou a via administrativa (peça 36, p. 15-17).

4. Examinando a resposta acima, a SecexPrevi recomenda que o Tribunal determine ao Ministério a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano no âmbito do Contrato nº 25/2012, considerando-se *“não mais aplicável”* (peça 37, p. 3) a determinação ora monitorada.

5. Todavia, compulsando a vertente prestação de contas, observo que:

- as irregularidades praticadas em sede do Contrato nº 25/2012, firmado entre o MTE e a Garden Turismo e Eventos Ltda., foram objeto do relatório de auditoria CGU nº 201405762, constatando-se débito que, após ponderações do Ministério, avulta a R\$ 287.056,20, (peça 22, p. 3);

- acolhendo proposta de encaminhamento lavrada em instrução da SecexPrevi (peça 22) e reverberada em parecer deste representante do Ministério Público (peça 25), o TCU reconheceu a legitimidade de parte dos gastos efetuados no âmbito do contrato em apreço, determinando ao Ministério que procedesse à cobrança dos R\$ 18.533,90 restantes (Acórdão nº 8535/2015-2ª Câmara).

- indagada sobre a efetivação da cobrança determinada, a unidade jurisdicionada argui que o relatório de auditoria CGU nº 201405760, supostamente incidente sobre o mesmo contrato, teria apurado débito de R\$ 287.056,20, do qual o Ministério deveria deduzir créditos alegadamente existentes em favor da empresa;

- embora remeta ao relatório de auditoria CGU nº 201405760, o documento que acompanha a resposta do Ministério é o relatório de auditoria CGU nº 201405762, que já subsidiou o julgamento do Acórdão nº 8535/2015-2ª Câmara.

6. Diante do exposto, opino por que se mantenha o entendimento e a deliberação constante no Acórdão nº 8535/2015-2ª Câmara, reconhecendo dano remanescente no valor de R\$ 18.533,90 na execução do Contrato nº 25/2012. Nesse sentido, e com as vênias devidas à secretaria, dissinto da

Continuação do TC nº 024.590/2013-4

proposta de “*considerar não mais aplicável*” a determinação ora monitorada (peça 37, p. 3), uma vez que os fundamentos para a cobrança permanecem incólumes.

7. Considerando os esforços envidados para reaver os recursos (peça 36, p. 3-4 e 9) – embora em proporção dissonante ao determinado pelo item 1.7.1 do Acórdão nº 8535/2015-2ª Câmara –, entendo plausível que a determinação de cobrança seja considerada cumprida, tendo o ressarcimento se frustrado por razão alheia ao Ministério.

8. Diante do esgotamento da seara voluntária, tal como reportado na resposta do jurisdicionado (peça 36, p. 15 e ss.), e diante da necessidade de ouvir a empresa sobre os fatos a si imputados, perfilho a proposta de determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, chamando-se a Garden Turismo e Eventos Ltda. para que se manifeste acerca do prejuízo ao erário no âmbito do Contrato nº 25/2012.

Ministério Público, em junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral